



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000674-06.2020.5.02.0025

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RICARDO APOSTOLICO SILVA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2023

Valor da causa: R\$ 1.764.174,76

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO

ADVOGADO: JULIANA FIDENCIO FREDERICK

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SIDNEI SOUZA BUENO

ADVOGADO: JULIANA MENDES TRENTINO

ADVOGADO: GABRIELE MUTTI CAPIOTTO

ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: RAQUEL MELO SCHINZARI

ADVOGADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 25ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
 RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
 RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

Considerando o cronograma de retorno gradual das atividades presenciais, nos moldes fixados pela Resolução GP/CR nº 03/2020, de cujo artigo 6º, III, “a”, emerge autorização para que sejam realizadas audiências presenciais no horário das 11h00 às 15h00;

Considerando que o retorno das audiências presenciais, nos horários acima autorizados, e a quantidade de ações em trâmite nesta unidade impõem a manutenção também de audiências telepresenciais, o que acarreta redimensionamento das pautas agendadas;

Designo audiência **INICIAL para o dia 14.04.2021, às 10h15min , a realizar-se**, por meio da **Plataforma Emergencial de Videoconferência** instituída pela Portaria nº 61/2020 do CNJ, observadas as cominações legais.

**Seguem abaixo link e senha para a acesso à audiência virtual:**

**<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?>**

**MTID=m656052c66bfbb59340f0448756fa29f7**

**s e n h a**

**A U D 2 5 A**

Tendo em vista a informação contida acima, **desnecessário é encaminhar e-mail** de acesso à sala virtual.

**Os presentes à audiência deverão portar documento oficial de identificação.**

Será permitido **adentrar à sala virtual com 10 minutos de antecedência** ao horário de início da sessão, mas os participantes ficam cientes de que eventuais **atrasos** das audiências anteriores poderão implicar alguma demora no início dos trabalhos, cabendo ao interessado **permanecer na sala até a conexão do magistrado e da secretária de audiência.**

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 23 de outubro de 2020.

MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES - Juntado em: 23/10/2020 14:46:36 - 930e497  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102312155526400000193757201?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 20102312155526400000193757201



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
25ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

**PROCESSO nº 1000674-06.2020.5.02.0025**

**RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR**

**RECLAMADA: BANCO DO BRASIL SA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de tutela de urgência e de evidência para que seja incorporada, provisoriamente, à remuneração do autor os valores das últimas gratificações suprimidas, a partir de 03/04/2019, data do primeiro dia do segundo comissionamento, até o julgamento final da ação.

Sustenta a parte autora que há prova inequívoca de que trabalhou por mais de 10 anos em função comissionada, tendo adquirido tal direito. Ainda, alega que “*não cometeu nenhuma falta grave que justificasse o seu descomissionamento e conseqüente perda da gratificação de função*”.

Analiso.

Determina o art. 300, *caput*, do CPC/15, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/15, será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: “*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula*

*vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa'.*

Desde já, reputo não ser o caso de enquadramento nas hipóteses de tutela de evidência sem a manifestação da parte contrária (incisos II e III).

Outrossim, no caso em comento, não constato, em sede de cognição sumária, como preenchidos os requisitos de incorporação da gratificação de função suprimida ao salário do reclamante, seja pelo momento processual, seja pela insuficiência da documentação juntada acerca do direito à incorporação da função.

Assim, a princípio, não há elementos suficientes nos autos para embasar o deferimento da medida, tornando-se necessária a submissão da lide ao juízo de cognição exauriente, após a devida apresentação de defesa e instrução do feito.

Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a concessão das tutelas pretendidas.

Notifiquem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2020.

GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - Juntado em: 19/11/2020 20:14:40 - 8d1443a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111920124078300000196776073?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 20111920124078300000196776073



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
25ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

**PROCESSO nº 1000674-06.2020.5.02.0025**

**EMBARGANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR**

**EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interposto por **JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR**, em face da decisão de ID. 8d1443a.

O embargante alega, em resumo, omissão no julgado.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1. ADMISSIBILIDADE**

Tempestivo e subscrito por procurador habilitado, os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade.

##### **2.2. OMISSÃO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA**

Alega o embargante que houve omissão no julgado, pois “*esse Douto Juízo omitiu-se sobre o documento de id 7f4e8e6, ONDE CONSTA O EXTRATO DE*

*MOVIMENTAÇÕES DO reclamante, E DEIXA CLARO QUE O MESMO É GERENTE DESDE 1998*, além de que *“há que se considerar que a jurisprudência é deveras pacífica relativamente ao direito de reintegração das gratificações exercidas por mais de 10 anos”*.

Sem qualquer razão.

Por se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração somente podem ser utilizados para sanar os vícios elencados pelos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC/15.

No caso em análise, observo que o pedido, ora efetuado, objetiva, em verdade, o reexame da matéria e da apreciação da prova, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara quanto ao tema suscitado, não se verificando a existência da probabilidade do direito neste momento processual, até porque o próprio autor informa que houve um motivo alegado pela embargada para o descomissionamento, qual seja, o suposto desempenho insatisfatório do autor.

A questão demanda a necessária dilação probatória com a devida apresentação de defesa e instrução do feito.

É de se ressaltar novamente que não é o caso de aplicação do art. 311, II do CPC/15, seja porque as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, seja porque a matéria sequer é tratada em *“tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*.

Rejeito.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo íntegra a decisão embargada, tudo nos termos e limites da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 16 de dezembro de 2020.

GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - Juntado em: 16/12/2020 16:57:33 - 8855996  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121616550202000000199676460?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 20121616550202000000199676460



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

Considerando a adoção de nova plataforma virtual pela Justiça do Trabalho, **seguem abaixo link e senha para acesso à sala da audiência INICIAL telepresencial agendada para dia 14/04/2021, às 10h15min**, disponibilizada na plataforma Zoom:

**[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/86401616005?  
pwd=VkgxaXRnSUR0Q2lXVUNUQ2gxOXliQT09](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/86401616005?pwd=VkgxaXRnSUR0Q2lXVUNUQ2gxOXliQT09)**

**senha AUD25A**

Estão mantidas as cominações anteriores.

Problemas técnicos de acesso à sala virtual serão analisados no momento da audiência.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 06 de abril de 2021.

MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES - Juntado em: 06/04/2021 10:57:11 - 5cdd421  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040119451349300000209476869?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 21040119451349300000209476869

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000674-06.2020.5.02.0025  
**RECLAMANTE:** JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
**RECLAMADOS:** BANCO DO BRASIL SA

*Em 14 de abril de 2021, na sala de audiências virtuais da 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza CRISTIANE BRAGA DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h18min, aberta a audiência virtual, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do advogado, Dr(a). JULIANA FIDENCIO FREDERICK, OAB nº 256978/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). SONIA MARA ALVES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA MENDES TRENTINO, OAB nº 242464/SP.

### INCONCILIADOS.

Defesa com documentos pela reclamada.

**Concede-se ao(à) autor o prazo de 15 dias para manifestação sobre defesa e documentos.**

Escoado o prazo acima, voltem os autos conclusos para nomeação de perito médico. **Providencie a Secretaria.**

Designa-se audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia **30.08.2021, às 13h00**, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores.

As partes poderão comprovar na data da audiência a intimação das testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente na ocasião.

Audiência encerrada às 10h31min.

Cientes as partes.

Nada mais.

**CRISTIANE BRAGA DE BARROS**

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE BRAGA DE BARROS - Juntado em: 14/04/2021 11:42:16 - e4a366d

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041410320231400000210730373?instancia=1>

Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025

Número do documento: 21041410320231400000210730373





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

### **Conclusão**

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SP, 17.05.2021.

Grassiela Arroyo

Secretária de Audiências

### **Despacho**

Diante da necessidade de realização de perícia médica, **nomeio a perita Dra. MARIANA ACCARDO DE MORAES FONTES, com consultório localizado na Rua Almirante Brasil, 685, sala 402, Mooca - São Paulo- São Paulo, telefone: 11 981042364, e-mail mariana.periciasmedicas@gmail.com, para apuração de DOENÇA OCUPACIONAL.**

As partes deverão, em 05 dias, apresentar quesitos, sob pena de preclusão, e endereços eletrônicos, para contato da perita visando ao agendamento da diligência.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 17 de maio de 2021.

MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES - Juntado em: 17/05/2021 15:13:32 - f3c2685  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051711364357400000214801489?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 21051711364357400000214801489



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

Considerando a suspensão das audiências presenciais;

Considerando que medidas de contenção à pandemia acarretaram, diante da quantidade de feitos em trâmite nesta unidade, o redimensionamento das pautas agendadas;

Designo audiência **INSTRUÇÃO para o dia 23.05.2022, às 13h00**, mantidas as cominações anteriores.

As partes poderão comprovar a intimação das testemunhas no dia da audiência, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente à ocasião.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2021.

CRISTIANE BRAGA DE BARROS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE BRAGA DE BARROS - Juntado em: 09/08/2021 10:41:52 - 9426c9b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080217345672100000223996961?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 21080217345672100000223996961



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

### Conclusão

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SP, 05.05.2022.

Grassiela Arroyo

Secretária de Audiências

### Despacho

Tendo em vista a necessidade de conclusão do trabalho pericial, redesigno audiência **PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO para o dia 21.11.2022, às 08h30min**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão, mantidas as cominações anteriores.

Cientifiquem-se os litigantes sobre o laudo técnico pericial protocolado pela perita MARIANA ACCARDO DE MORAES FONTES em 30.08.2021 (ID 01f3d0), podendo as partes manifestarem sobre laudo e honorários, no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, se necessário, a perita prestará seus esclarecimentos no prazo de dez dias, dos quais as partes terão ciência acessando o sistema PJE, independentemente de intimação.

As partes poderão comprovar a intimação das testemunhas no dia da audiência, com a expressa cominação de aplicação de multa e condução coercitiva, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente à ocasião.

Intimem-se, inclusive as partes, diretamente.

SAO PAULO/SP, 05 de maio de 2022.

CRISTIANE BRAGA DE BARROS  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE BRAGA DE BARROS - Juntado em: 05/05/2022 10:49:09 - 8f91bd2  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22050510381249600000254655490?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 22050510381249600000254655490



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 25ª Vara do Trabalho de São Paulo  
 ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025  
 RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
 RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 21 de novembro de 2022, na sala de sessões virtuais da MM. 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CRISTIANE BRAGA DE BARROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000674-06.2020.5.02.0025, supramencionada.*

Às 09:05, aberta a audiência virtual, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA FIDENCIO FREDERICK, OAB 256978/SP.

Presente a parte ré BANCO DO BRASIL SA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Sônia Mara Alves da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELE MUTTI CAPIOTTO, OAB 239876/SP.

### INCONCILIADOS.

**Depoimento do reclamante:** que teve vista do processo administrativo; que foi descomissado duas vezes; primeiro quando estava na agência Estilo Moema, pois a agência sofreu assalto e posteriormente o banco criou um setor que investigava assaltos e referido setor pediu que todos os funcionários da agência prestassem informações; que o referido pedido era sigilo; que isso aconteceu numa quarta-feira e na sexta-feira houve nova tentativa de assalto e os todos os funcionários da agência se revoltaram e falaram sobre o pedido de informações; que os funcionários não acharam justo ter que responder processo; que foi ao superintendente para saber o motivo pelo qual todos teriam que prestar informações; que orientou ao depoente passar aos funcionários a informação de que deveriam responder que não integravam o comitê de agência; passado algum tempo o depoente recebeu um processo sobre assédio com a informação que os empregados foram forçados a responder pedido de informações conforme orientações do depoente; que foi informado do motivo do 2º descomissionamento um mês após a efetivação do referido descomissionamento e o motivo alegado foi baixo desempenho; que não realizou o procedimento de segurança no dia que aconteceu o assalto na agência Moema, pois estava voltando de férias e deixou de cumprir porque alguns funcionários não queriam receber ligações, porque o telefone era particular e estava fora do horário de trabalho, não conseguia falar com os empregados iam de moto; procurou Tatiane e Cláudia para orientar sobre as respostas, pois não iria dar tempo de chegar na agência naquele

dia em que estava em contato com o superintendente; que posteriormente trocou de agência e isso aconteceu apenas com o depoente porque o clima estava pesado; que no segundo descomissionamento o depoente cumpria as metas; que cumpriu as metas de gestão de desempenho e competência. Nada mais.

Depoimento da preposta do reclamado: que o motivo do 2º descomissionamento do reclamante foi o desempenho insatisfatório; que havia denúncias de ouvidoria, o clima da agência Paraíso não estava bom, com muitos conflitos entre os funcionários e o resultado negocial estava fora do esperado; que a média de avaliação do GDP (gestão de desempenho profissional) são notas abaixo de 5 revelam baixo desempenho; que quando o reclamante foi descomissionado em abril de 2019 e o ciclo da GDP se encerrou em junho de 2019; que o comitê da superintendência resolveu descomissionar o reclamante antes do fechamento de resultados porque o clima da agência Paraíso estava muito ruim. Nada mais.

A presente ata permanecerá em sigilo até a próxima sessão, e as partes são autorizadas a capturar foto do presente trecho.

Tendo em vista que uma testemunha da reclamada será ouvida à distância (TALES DEMETRIUS DE DEUS ARAUJO TAVARES), pois mora em Boa Vista, designo audiência **HÍBRIDA de INSTRUÇÃO para o dia 07.06.2023, às 08h30min**, dispensado o comparecimento das partes.

A reclamada confirma que a testemunha tem condições técnicas de participar da audiência de forma remota.

Apenas a testemunha acima mencionado será ouvida de forma telepresencial, as demais deverão comparecer ao fórum RUY BARBOSA.

Os dados de acesso à sala virtual serão disponibilizados no início dos trabalhos.

**Adverte-se que a parte optante pelo meio telepresencial de participação terá o ônus de providenciar conexão com qualidade suficiente (e em local isolado de outros contatos) para a participação no ato e depoimento, sob pena de desistência quanto à oitiva da testemunha.**

Saem cientes 3 testemunhas do reclamante, Sr(a). ADISLAU ALEXANDRE DE SOUZA, Sr. CARLOS HENRIQUE RIQUETI e Sra. ANA MARIA ZACCHI LOPES SILVA que são admoestadas pelo Juízo de que a ausência injustificada à próxima audiência implicará multa e condução coercitiva.

O reclamado declara que trará suas demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 09h42min.

Cientes as partes.

**CRISTIANE BRAGA DE BARROS**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *GRASSIELA TEIXEIRA ARROYO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE BRAGA DE BARROS - Juntado em: 21/11/2022 09:43:56 - 0344409  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22112109434666400000279928787?instancia=1>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 22112109434666400000279928787



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 25ª Vara do Trabalho de São Paulo  
 ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025  
 RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
 RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 7 de junho de 2023, na sala de sessões da MM. 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATA FRANCESHELLI DE AGUIAR BARROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000674-06.2020.5.02.0025, supramencionada.*

Às 08:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA FIDENCIO FREDERICK, OAB 256978/SP.

Presente a parte ré BANCO DO BRASIL SA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SONIA MARA ALVES DA SILVA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RAQUEL MELO SCHINZARI, OAB 323946/SP.

### INCONCILIADOS.

A patrona do reclamado pede seja decretado segredo de justiça, tendo em vista que houve processos administrativo nos quais estão envolvidos outros empregados. O tema será abordado por ocasião da sentença.

**Perguntas indeferidas, trechos não transcritos e protestos constam da gravação e podem ser mencionados pelo interessado ou interessada em razões finais mediante a menção da minutagem.**

**1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE:** ADISLAU ALEXANDRE DE SOUZA, RG nº 01190313022\*, brasileiro(a), estado civil - divorciado, data de nascimento - 29/03/1971, residente na Av. Santo Amaro, 1826, apt. 42, São Paulo/ SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** trabalhou no banco de 1986 a 2021; o último cargo que ocupou foi gerente de relacionamento pessoa física; trabalhou com o reclamante na agência Estilo Moema, de 2014 até maio ou junho/2015; nessa época, o depoente já era gerente de relacionamento e o reclamante era o gerente geral da agência; no tempo em que trabalhou com o reclamante, passou por um assalto e uma tentativa de assalto, na qual sequestraram a esposa do vigilante; neste, liberaram a esposa do vigilante e não se concretizou o assalto; assaltos eram comunicados à área de segurança; na agência há alarmes, mas não dá tempo de

acionar; o assalto o colega Tiago foi rendido no momento de abertura da agência; Tiago abria a agência com o vigilante da manhã, que permanecia à paisana; a tentativa de assalto em que a esposa do vigilante foi levada também foi logo na abertura da agência; havia câmara de filmagem, porta giratória, que na época não funcionava, pois praticamente todos os dias 'dava problema'; o banco aciona as unidades de segurança depois desses episódios de violência, mas 'nós não ficamos sabemos'; também é acionada a psicóloga e 'fica só por isso mesmo'; todos da agência receberam pedido de informações do banco para saber como era a segurança; houve liberdade para responder, apesar de ter causado estranheza porque esse pedido de informações geralmente é direcionado apenas ao gerente geral e a alguns gerentes de contas; alguns colegas se queixaram por ter que responder esse pedido de informações; não houve problemas com o reclamante na resposta desses questionários; o autor buscou orientação com a superintendência para entender o motivo pelo qual todos deveriam responder ao questionário; a superintendência orientou então que não era para todos responderem, que houve um engano ao disparar e-mail para toda a agência e que não era para todos responderem, mas alguns já haviam respondido; ao que saiba, nenhum colega da agência tinha problemas com o reclamante, mas praticamente metade da agência tinha 'algum problema com a empresa'; até onde sabe, a chave e a orientação para abrir o banco parte do banco; quando substituiu o gerente geral, enviou e-mail para a unidade de segurança do banco solicitando manutenção da porta giratória, instalação de circuito de gravação de vídeo; solicitou umas duas ou três vezes, por e-mail; nessa época, o gerente geral era o reclamante; geralmente as solicitações dessa espécie se dão por e-mail; sabe que o reclamante também enviou e-mail fazendo esse tipo de solicitação; não houve nenhuma acusação ao reclamante por força dos episódios de violência ocorridos na agência; o depoente foi substituto do autor em algumas ocasiões na agência; o reclamante não ameaçou ninguém na agência quanto à forma de responder ao questionário enviado pelo setor de informações do banco; quando o pedido de informações chegou, 'a gente sentiu aquele clima meio estranho na agência'; todos estavam tensos; havia uma equipe na agência (ECO) para eventos sociais e para evitar conflitos; o reclamante pediu a essa equipe que tranquilizasse a todos, pois buscava saber com superiores o que havia ocorrido; o depoente nunca havia recebido pedido de informações dessa estirpe; a equipe reuniu a todos e disse que o reclamante buscava orientação e que não era para responder ainda; alguns colegas disseram que já haviam respondido; o depoente aguardou a orientação e respondeu depois da orientação do reclamante; havia prazo para entrega do questionário; ocorreu apenas essa reunião da equipe ECO; dois ou três colegas (Tiago e Daniel) se incomodaram com a reunião da ECO, dizendo que a resposta era anônima e cada um responderia o que quisesse; esse questionário indagava função, horário de entrada e saída da agência, quem era o superior hierárquico, se contava com subordinados, se o sistema de vídeo funcionava, não se recorda muito bem; não sabe dizer se todos responderam o questionário, pois é confidencial e anônimo; depois desse episódio, não houve nenhuma queixa em relação ao reclamante; PARC é sistema de segurança por meio do qual as pessoas se comunicam para dizer sobre a agência; é um sistema totalmente desconhecido do depoente e da maioria dos colegas; não chega a ser um sistema, mas um procedimento entre pessoas; na época não havia aparelho celular e não havia como

se comunicar na época; o banco não fornecia aparelho celular; ninguém na agência concordava em usar seu próprio aparelho celular para fazer esse procedimento PARC; não tinha como fazer comunicação entre os empregados da agência fora do expediente de cada um; o depoente trabalhou na agência Estilo Moema até 2017; nada mudou em relação a procedimentos da agência depois da saída do reclamante; o PARC é um procedimento que envolve algumas pessoas da agência; o banco orienta que gerente geral, tesoureiro (agência terceirizada), empregado que porte a chave do cofre e 'talvez um substituto do Jovino, eu não lembro'; as pessoas que devem participar do PARC estão arroladas em normativo do banco, pelos cargos e funções que ocupam; o gerente geral não tem nenhuma ingerência sobre a escolha dessas pessoas; o banco exige o PARC do administrador da agência e consta de normativo escrito do banco; o reclamante compareceu pessoalmente e sozinho à superintendência do banco, situada na Avenida Paulista, para conversar com o superior dele sobre o questionário enviado a todos os colegas da agência. Nada mais.

**2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: ANA MARIA ZACCHI LOPES SILVA, RG nº 7631984, brasileiro(a), estado civil - viúva, data de nascimento - 26/07/1955, residente na Av. Lins de Vasconcelos, 1455, apt. 91, BL 2, São Paulo/ SP. Advertida e compromissada. Depoimento:** iniciou no banco Nossa Caixa e passou a trabalhar no reclamado em 2009, época da aquisição da Nossa Caixa, até maio/2021; trabalhou com o reclamante na agência Paraíso, de 2017 a 2019; nessa época, a depoente era escriturária e o reclamante, gerente geral; nesse tempo, a relação do autor com os empregados da agência era amistosa; o reclamante não tinha problemas com ninguém na agência, muito ao contrário, havia pessoas na agência que tinham problemas com o reclamante; lanna era gerente de relacionamento, a quem se subordinava a depoente; lanna relacionava-se muito mal com as pessoas, tanto subordinados, como pares, como gerente geral; 'ela sempre foi de criar caso com todos'; lanna não aceitava nada que o reclamante falava, acusava de assédio ou ameaça; nas vezes que presenciou, o reclamante nunca se alterou com lanna, mas ela 'só queria saber de atormentar todo mundo'; Lelis era noivo da reclamante e era supervisor de atendimento e reportava-se ao gerente geral, 'acho, não lembro, não tenho certeza'; Lelis 'tomou as dores' de lanna e vivia ameaçando de que se queixaria à ouvidoria porque o reclamante realizava procedimentos fora das normas do banco; Lelis ameaçou tanto o reclamante como a depoente de apresentar queixas à ouvidoria; Carlos era escriturário e também ameaçava, não respondia às solicitações do reclamante, apesar de não ser subordinado ao reclamante; Carlos era subordinado a lanna, assim como a depoente; no início a agência contava 32 empregados e depois passaram a 8 empregados, pois houve reestruturação; acredita que quando o reclamante iniciou eram os 32 empregados, sendo que quando ele saiu eram 8 empregados; esses colegas (lanna, Lelis e Carlos) deixavam de atender clientes, não observavam a ordem da fila e esperavam alguém atender quem eles não queriam para só então chamar para atendimento; essa situação ocasionou problemas de queixas dos clientes, o que gerava problemas ao gerente geral; se lanna pedisse férias em período que não era oportuno ao banco e reclamante indeferisse, ela chamava o sindicato e a agência não funcionava até a tarde; lanna chamou o sindicato várias vezes, chegando a ocorrer de duas a três vezes numa mesma semana; não houve nenhuma manifestação contrária ao reclamante quanto

aos demais empregados da agência; sem ser indagada, a depoente afirma que Ianna só atendia 'o grupo dela, que era o Carlos e o noivo dela'; Ianna não queria mais saber de nada, de atender clientes; o departamento de recursos humanos e regional compareceram à agência mas ninguém fazia nada em relação ao comportamento da agência, apenas quando houve descomissionamento; todo esse problema afetou a performance da agência; depois disso tudo, o banco resolveu descomissionar 'todo mundo', Lelis, Ianna e reclamante; com o descomissionamento todos saíram da agência; Ianna deveria substituir o reclamante, mas se recusava; em uma ocasião, um colega de outra agência veio substituir o reclamante e ela 'fez tudo que não fazia para Jovino', 'ajudava nas metas, no serviço', 'para posar de boazinha'; havia uma agência Estilo Pacaembu dentro do espaço da agência Paraíso; Sueli era gerente dessa agência Estilo e convivia diariamente com todos da agência Paraíso; normalmente o reclamante almoçava com Sueli e Ianna espalhou boato na agência dizendo que Sueli era amante do reclamante; a depoente queixou-se à ouvidoria sobre o comportamento de Ianna, dizendo do descontentamento e do clima na agência; a depoente sofreu baixas avaliações de Ianna, sempre; a depoente queixou-se ao reclamante sobre o comportamento de Ianna; o reclamante então retirou a depoente do atendimento e deslocou para o autoatendimento, em que deveria ser subordinada a outro chefe, mas o banco demorou para providenciar a troca de chefe; soube da recusa de Ianna em substituir o reclamante porque outro gerente veio fazer essa substituição e na ocasião ele informou sobre a recusa de Ianna; o primeiro substituto do reclamante, ao que se lembre, foi Lucas; não lembra quem foi o segundo substituto do reclamante; Lucas disse que veio substituir o reclamante; 'nós questionamos' e Lucas informou que Ianna não quis substituir; a hierarquia na agência era gerente geral, gerente de relacionamento, supervisor, escriturários. Nada mais.

**3ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE:** CARLOS HENRIQUE RIQUETI, RG nº 58669857, brasileiro(a), estado civil - casado, data de nascimento - 04/08/1968, residente na R. Heitor Penteado, 236, apt. 104, São Paulo/ SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** trabalhou no banco de 1986 a setembro/2019; trabalhou com o reclamante na agência Heitor Penteado; não lembra quando o reclamante iniciou nessa agência, mas lembra-se que trabalhou com o reclamante até sua aposentadoria em setembro/2019; nessa época, o depoente era gerente geral e o reclamante, escriturário; as agências eram divididas em nível 1 a 5; a maior era a agência nível 1 e a menor, nível 5; a agência Heitor Penteado era nível 2; as promoções são por desempenho; os rebaixamentos também são por nível de desempenho; o depoente sofreu rebaixamento, pois era gerente nível 1 e foi rebaixado para agência nível 2; a avaliação era semestral, se o desempenho não era o esperado, havia rebaixamento, 'não era muito frequente mas ocorria, como ocorreu comigo'; não é comum a perda da função comissionada por desempenho; geralmente ocorre rebaixamento, não se mostrando comum o empregado cair da gerência para escriturário; não é médico; geralmente, para ocorrer rebaixamento, há um ciclo de 3 avaliações semestrais; no caso do gerente geral, esse rebaixamento pode ocorrer já na primeira avaliação semestral; esse critério de rebaixamento consta do normativo do banco; não sabe se consta também de acordo coletivo; ao que saiba, o superintendente estadual e o comitê de administração da superintendência

estadual deliberaram sobre o descomissionamento do gerente geral em caso de desempenho. Nada mais.

**TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADO:** THALLES DEMETRIUS DE DEUS ARAUJO TAVARES, RG nº 33309868, brasileiro(a), estado civil - casado, data de nascimento - 13/11/1983, residente na Av. João Canuto Chaves, 1.279, casa 1, Boa Vista/RR. Testemunha contraditada sob alegação de interesse, por ocupar cargo de confiança, é superintendente; inquirida, afirma que superintendente comercial, detém autonomia para admitir e dispensar empregados, por meio de procuração outorgada; detém poderes para representar o banco, sobretudo comercialmente, voltado para a área comercial. A patrona do banco argumenta que, conforme anunciado pela testemunha ouvida a pedido do autor, apenas superintendentes descomissionam e por isso não tem outra testemunha para falar sobre o caso. Diante do que diz a testemunha sobre a concentração de seus poderes em área comercial e considerando que a discussão posta no feito diz respeito a dois descomissionamentos do autor, excepcionalmente, indefiro a contradita. Protestos. Advertida e compromissada. **Depoimento:** trabalha no banco desde 2009, iniciou em 2005 no banco Nossa Caixa, incorporada pelo réu; não trabalhou diretamente com o reclamante, mas atuava na superintendência estadual 'que era subordinante da agência' do reclamante; na ocasião, o reclamante estava na agência Paraíso; o depoente compôs o comitê da superintendência que deliberou sobre o descomissionamento do reclamante; o banco tem o sistema GDP (gestão de desempenho) no qual é avaliado todo o ciclo e a performance do empregado; essa avaliação conta com avaliação do superior, do próprio empregado e de seu superior; a nota atribuída ao final de ciclo (de seis meses) e indicativo do resultado; no caso do gerente geral, tanto do resultado, como a competência gerencial; notificação inferior a 3 é indicativa de descomissionamento; o superintendente comercial propõe ao estadual a avaliação do empregado; o comitê então é reunido e delibera sobre o assunto; depois disso, a instância competente para descomissionar é a diretoria de gestão de pessoas, que ainda analisa se foram cumpridos os requisitos da avaliação; o comitê contava com o depoente, a superintendente estadual Karen, Denise e Carlos Alberto (superintende comercial); a falta de entrega de resultados e a inadequação de relação com a equipe (havia muito atrito da equipe com o gerente geral) levaram ao descomissionamento do reclamante na ocasião; não é habitual o gerente geral descomissionado ser rebaixado diretamente a escriturário, geralmente são ofertados cargos de menor nível, mas não diretamente o deslocamento para escriturário; não sabe se foi ofertado ao reclamante outra vaga em nível menor, mas não de escriturário; quem oferece essa vaga é o comitê mas o depoente não pode afirmar que foi oferecida vaga ao reclamante, 'porque eu não vi, mas sempre tem'; o superintende comercial Carlos Alberto foi a pessoa que indicou o descomissionamento do reclamante no comitê; a comunicação de descomissionamento é presencial, mas a oferta de cargo um pouco abaixo é por e-mail, assim como a resposta do empregado (se aceita ou recusa). Nada mais.

O reclamado não tem outras testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais até o dia 23/06/2023 pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Encaminhem-se os autos à MM. Juíza condutora dos trabalhos registrados no termo de audiência de fls. 3782/3784 do PDF (ID 0344409).

**Por cautela, diante da renovação do pleito da patrona do reclamado, que ressalta a necessidade de proteger documentação colacionada, no mesmo prazo de razões finais deverá indicar quais peças deverão ser cobertas por sigilo, mesma ocasião em que a patrona do reclamante poderá falar sobre o tema.**

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de **28/07/2023 às 08:01**.

As partes serão intimadas por DEJT.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10:24.

**RENATA FRANCESHELLI DE AGUIAR BARROS**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *GUSTAVO LOSCHI CRISAFULLI, Secretário(a) de Audiência.*



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você"  
(Confira em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-para-campanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5>)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos e examinados os autos do presente processo, foi prolatada a seguinte

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

JOVINO JOSÉ MAIMONE FERRARI JÚNIOR ajuizou ação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A, em 3.7.2020.

Postulou, em síntese, pagamento da gratificação de função e suas integrações referente ao período em que fora injustamente suprimida, devolução dos valores pagos à entidade de previdência privada, complementação de auxílio-doença, indenização por danos morais decorrentes da reversão ao cargo em comissão e correspondente à redução salarial, do assédio moral sofrido e da doença ocupacional adquirida, dentre outros. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.764.174,76.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Na audiência inicial, foi recebida a defesa com documentos.

Foi realizada perícia médica.

Nas audiências em prosseguimento, foram ouvidas as partes, três testemunhas a rogo do autor e uma, da ré.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **- Incompetência da Justiça do Trabalho**

A reclamada argui a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido relativo ao ressarcimento de valores gastos com plano de previdência privada, porque este seria fundamentado em relação jurídica previdenciária, mantida entre o autor e a entidade de previdência privada – PREVI, e não no contrato de emprego firmado entre o reclamante e a reclamada.

Trata-se de pedido formulado contra a ex-empregadora, cuja causa seria o injusto prejuízo financeiro suportado pelo trabalhador em razão do seu alegado descomissionamento ilegal, ou seja, o reclamante pretende a reparação de danos materiais em razão de ato ilícito cometido pela reclamada no contexto do pacto laboral.

Nos termos em que formulada, a pretensão se refere a conflito oriundo de relação de emprego, hipótese inserta no art. 114, I da CRFB.

Rejeito a preliminar.

### **- Inépcia da petição inicial**

A reclamada pugna pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, eis que o reclamante teria narrado fatos inverídicos, dos quais não decorreriam as conclusões pretendidas.

O art. 840 da CLT exige que a petição inicial apresente um breve relato dos fatos e o pedido, requisitos preenchidos pela petição inicial.

Ademais, não ocorreu prejuízo à reclamada que apresentou defesa sem dificuldade.

Quanto à veracidade dos fatos articulados, o tema concerne ao mérito, e não aos requisitos da petição inicial.

Assim, considero a petição inicial apta.

**- Inépcia da petição inicial. Ausência de prévia liquidação dos pedidos**

A reclamada pugna pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial por descumprimento do art. 840, § 1º da CLT, uma vez que a parte autora não procedeu à liquidação dos pedidos.

A atribuição de valores aos pedidos na petição inicial é feita por mera estimativa, consoante art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41/2018, como se vê:

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Além do mais, o valor exato da condenação é apurado através da liquidação de sentença, conforme art. 879 da CLT.

Tendo em vista que a petição inicial traz os valores estimados dos pedidos, considero-a apta.

**- Prescrição**

O autor requer o reconhecimento da prescrição total quanto à pretensão ao pagamento de diferenças salariais em razão da perda da comissão (gratificação de função comissionada ou cargo de gestão) ocorrida em 2016, pois se trata de direito não previsto em lei, nos termos do art. 11, §2º da CLT e Súmula 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão a ré, posto que a prescrição, no caso, é quinquenal, e até a data do ajuizamento da reclamatória, não havia transcorrido o prazo de 5 anos contado da supressão da parcela vindicada.

Uma vez alegada em defesa pela reclamada e com espeque no art. 7º, XXIX da CRFB e na Lei nº 14.010/2020, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 12.6.2015, exceto quanto aos pedidos declaratórios, pois imprescritíveis.

### - Descomissionamento de 15.8.2016 a 31.8.2017

O reclamante alega que, no período em que foi gerente da agência de Moema, entre 7.3.2014 a 9.8.2015, foi injustamente responsabilizado pelos eventos a seguir, o que levou ao seu descomissionamento, entre 15.8.2016 e 31.8.2017, conforme processo administrativo nº 202846.

Narra que havia severas falhas de segurança na agência, como defeito na porta detectora de metais e frequentes substituições de seguranças terceirizados e, embora houvesse o autor denunciado tal situação ao departamento responsável, nenhuma medida foi tomada, limitando-se o banco a determinar que um funcionário se responsabilizasse por controlar os acessos através da porta lateral, uma vez que a entrada principal estava obstada pela porta detectora de metais defeituosa (troca de mensagens de fls. 177/184).

Assim, em 28.1.2015, criminosos adentraram a agência através da referida porta lateral, rendendo o funcionário responsável por ela, levando consigo, inclusive, o aparelho de CFTV – circuito fechado de televisão, conforme mensagem de fl. 193.

Conta, o autor, que, com vistas a responsabilizar os empregados pelas falhas de segurança, a ré determinou que preenchessem um questionário sobre procedimentos de segurança, a fim de apurar descumprimentos das respectivas normas.

O reclamante, ao tomar conhecimento desta situação, entrou em contato com a Superintendência de Varejo da Capital e, atendido pelo funcionário Rodrigo Ballon Baldi, lhe foi informado que o questionário não deveria ter sido enviado para todos os empregados, mas somente àqueles responsáveis pela segurança, como gerentes. Assim, o referido funcionário orientou no sentido de que os subordinados deles respondessem apenas como “não responsável pela segurança”, a qual foi transmitida pelo autor aos seus subalternos (mensagem de fl. 209).

Todavia, um grupo de funcionários entendeu que tal orientação seria uma tentativa de coação exercida pelo reclamante, e formulou denúncia anônima contra ele, que gerou a interpelação de fls. 210/239.

Enfim, sobreveio o processo administrativo, de fls. 271/277, no qual o reclamante foi responsabilizado por não realizar os procedimentos de segurança; coagir seus subordinados a prestar informações inverídicas sobre o assalto e não ter instalado comitê de administração da unidade de negócios por meio de

ordem de serviço, sofrendo descomissionamento e impedido de ocupar cargo em comissão pelos 12 meses seguintes.

Diante do exposto, pretende o reconhecimento da ilegalidade de seu descomissionamento e a condenação da reclamada a lhe pagar os valores das comissões suprimidas, bem como sua integração em 13º salários, férias acrescidas do terço, anuênios, PLR e FGTS.

Postula, também, o ressarcimento dos valores das contribuições para a previdência privada incidentes sobre as comissões suprimidas.

Primeiramente, ressalto que a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável ao presente caso, pois trata da reversão ao cargo efetivo sem justo motivo, ou seja, com base apenas no juízo de conveniência ou oportunidade do empregador, enquanto, na situação ora examinada, a reclamada invocou motivos justos, em tese, para os descomissionamentos, atraindo para si o ônus de comprová-los, sob pena de descaracterização da reversão ao cargo efetivo.

A reclamada aduz que o reclamante participou de procedimento interno que apurou infrações às normas internas de segurança e coação sobre seus subordinados para que respondessem incorretamente os pedidos de informações, de modo a justificar a perda de seu cargo comissionado.

A decisão do processo interno, de fls. 271/277, responsabilizou o reclamante pelo seguinte:

i) Não realização de todos os procedimentos e condutas de segurança para ambientes de negócios de responsabilidade do comitê de administração da unidade;

ii) Conduta com atos de ameaça, de assédio e de coação contra funcionários subordinados para que todas as respostas apresentadas nos Pedidos de Informações destes sobre a ocorrência de assalto fossem manipuladas ou apresentassem informações inverídicas; e

iii) Não realização dos procedimentos de atualização por meio de Ordem de Serviço para composição de Comitê de Administração da Unidade de Negócios.

As acusações acima, identificadas pelos algarismos i e iii, pressupõem que o reclamante foi negligente quanto aos procedimentos de segurança, sendo o responsável pelo assalto ocorrido no dia 28.1.2015.

Entretanto, as mensagens de fls. 177/184 demonstram que a agência padecia de grave problema de segurança – a porta de detecção de metais, eclusa, não funcionava adequadamente, forçando empregados e clientes a utilizar o acesso lateral, que não contava com dispositivos de segurança. Tal situação foi insistentemente comunicada pelo obreiro ao banco, que não providenciou o conserto da eclusa.

Tal informação é corroborada pela testemunha Adislau Alexandre, ao dizer que a porta giratória praticamente não funcionava, pois havia problemas quase todos os dias, e que “quando substituiu o gerente-geral, enviou e-mail para a unidade de segurança do banco solicitando manutenção da porta giratória, instalação de circuito de gravação de vídeo; solicitou umas duas ou três vezes, por email; nessa época, o gerente-geral era o reclamante; geralmente as solicitações dessa espécie se dão por e-mail; sabe que o reclamante também enviou e-mail fazendo esse tipo de solicitação”.

A acusação correspondente ao algarismo ii soa inverossímil, pois é grave o bastante para, isoladamente, ensejar a dispensa por justa causa, mas deu azo apenas ao descomissionamento provisório do autor.

Além do mais, a mensagem de fl. 209 demonstra que o autor entrou em contato com a Superintendência de Varejo da Capital para se informar acerca dos pedidos de informações direcionados aos seus subordinados, situação inusitada, já que tal providência só era solicitada dos gerentes, sendo-lhe esclarecido que o envio de tais pedidos a todos foi um erro, e que estes fossem orientados a responder apenas que não eram responsáveis pela segurança.

O episódio é esclarecido pelo depoimento da testemunha supra:

“todos da agência receberam pedido de informações do banco para saber como era a segurança; houve liberdade para responder, apesar de ter causado estranheza porque esse pedido de informações geralmente é direcionado apenas ao gerente-geral e a alguns gerentes de contas; alguns colegas se queixaram por ter que responder esse pedido de informações; não houve problemas com o reclamante na resposta desses questionários; o autor buscou orientação com a superintendência para entender o

motivo pelo qual todos deveriam responder ao questionário; a superintendência orientou então que não era para todos responderem, que houve um engano ao disparar e-mail para toda a agência e que não era para todos responderem, mas alguns já haviam respondido; ao que saiba, nenhum colega da agência tinha problemas com o reclamante (...) o reclamante não ameaçou ninguém na agência quanto à forma de responder ao questionário enviado pelo setor de informações do banco; quando o pedido de informações chegou, 'a gente sentiu aquele clima meio estranho na agência'; todos estavam tensos; havia uma equipe na agência (ECO) para eventos sociais e para evitar conflitos; o reclamante pediu a essa equipe que tranquilizasse a todos, pois buscava saber com superiores o que havia ocorrido; o depoente nunca havia recebido pedido de informações dessa estirpe; a equipe reuniu a todos e disse que o reclamante buscava orientação e que não era para responder ainda; alguns colegas disseram que já haviam respondido”

Ante o exposto, considero insubsistentes os motivos amealhados pela reclamada para remover o reclamante do cargo em comissão e, desta forma, a condeno a pagar os valores das comissões referentes ao período de 15.8.2016 a 31.8.2017, bem como sua integração em 13º salários, férias acrescidas do terço, anuênios, PLR que tenha como base de cálculo a remuneração e FGTS.

Julgo improcedente o pedido relativo às contribuições para a previdência privada, pois o reclamante não comprovou os valores despendidos.

#### **- Descomissionamento a partir de 2.4.2019**

O reclamante relata que foi transferido para a agência Paraíso, em 1.9.2017, na qual trabalhavam Ianna e Lélis, funcionários que, inobstante envolvidos em relacionamento amoroso, possuíam relação de subordinação no banco, o que contrariava o item 12 da IN 369 (fls. 358/359). O autor, então, comunicou tal fato ao Superintendente Regional (fl. 345), o qual lhe respondeu, por telefone, para que não os incomodasse, dado que possuíam contatos com o sindicato.

Conta que, além disso, tais funcionários eram desidiosos e atendiam mal os clientes, o que foi, inclusive objeto de reclamação perante o Banco Central (fl. 391), mas a reclamada nada fazia contra eles.

O reclamante advertiu a ambos, conforme fls. 396/430, atitude que foi retaliada por meio de piquete realizado em frente a agência, organizado pelo sindicato.

Além desse fato, o Superintendente Regional convocou o reclamante para uma reunião, na qual lhe foi proposto rebaixamento de cargo para solucionar o impasse com os funcionários Lélis e Ianna e, em 2.4.2019, foi novamente descomissionado, sem que a ré lhe prestasse justificativas.

Após solicitar esclarecimentos sobre o descomissionamento (fl. 477), lhe foi informado que o respectivo motivo foi desempenho insatisfatório devido a falta de melhora na comunicação com a equipe e condução da agência (fl. 482).

O reclamante acredita que foi vítima de assédio moral vertical ascendente, sendo que Ianna e Lélis teriam usado sua influência no sindicato para instigar a destituí-lo do cargo de gerência.

Argumenta que, segundo a cláusula 49a da convenção coletiva, a dispensa da função por motivo de baixo desempenho pressupõe 3 ciclos avaliatórios consecutivos de GDP com desempenhos insatisfatórios, enquanto ele obteve bom desempenho, com notas superiores a 5, nas 3 últimas avaliações (fls. 497/569).

Diante destes fatos, pretende o reconhecimento da nulidade da dispensa do cargo comissionado e o pagamento das comissões injustamente suprimidas, bem como sua integração em 13º salários, férias acrescidas do terço, anuênios, PLR e FGTS.

A reclamada assevera que o autor foi descomissionado por baixo desempenho, especialmente no que se refere a liderar a equipe e engajá-los no cumprimento de metas, sofrendo várias denúncias por parte de seus subordinados perante a Ouvidoria, e comprometendo os resultados da agência. Informa que o reclamante, gerente-geral da agência, exercia comissões de 1o nível gerencial e, nos termos do parágrafo único da cláusula 45a da convenção coletiva, poderia perder a comissão independentemente dos 3 ciclos avaliatórios.

Afirma, também, que o avaliador anotava os pontos nos quais o autor deveria se empenhar mais, só que tais orientações não foram cumpridas por ele.

A testemunha Carlos Henrique informa que “a avaliação era semestral, se o desempenho não era o esperado, havia rebaixamento (...) no caso do gerente-geral, esse rebaixamento pode ocorrer já na primeira avaliação semestral”.

A testemunha Demétrio relata que a nota inferior a 3 é indicativa de descomissionamento, e que “a falta de entrega de resultados e a inadequação de relação com a equipe (havia muito atrito da equipe com o gerente-geral) levaram ao descomissionamento do reclamante na ocasião”.

O reclamante não obteve notas inferiores a 3 na última avaliação, referente ao primeiro semestre de 2019 (fl. 3.450) e os comentários mais contundentes acerca de sua inaptidão para gerir a equipe vêm da funcionária Ianna e são enviesados, posto que ela mantinha rixa com o reclamante.

A testemunha Ana Maria Zacchi revela que o autor, enquanto gerente-geral da agência Paraíso, não tinha problemas com os demais empregados, exceto por Ianna, Lélis e Carlos, que seriam funcionários problemáticos. Em suas palavras:

“Ianna relacionava-se muito mal com as pessoas, tanto subordinados, como pares, como gerente geral; 'ela sempre foi de criar caso com todos'; Ianna não aceitava nada que o reclamante falava, acusava de assédio ou ameaça; nas vezes que presenciou, o reclamante nunca se alterou com Ianna, mas ela 'só queria saber de atormentar todo mundo'; Lélis era noivo da reclamante e era supervisor de atendimento e reportava-se ao gerente geral, 'acho, não lembro, não tenho certeza'; Lélis 'tomou as dores' de Ianna e vivia ameaçando de que se queixaria à ouvidoria porque o reclamante realizava procedimentos fora das normas do banco; Lélis ameaçou tanto o reclamante como a depoente de apresentar queixas à ouvidoria; Carlos era escriturário e também ameaçava, não respondia às solicitações do reclamante, apesar de não ser subordinado ao reclamante (...) esses colegas (Ianna, Lélis e Carlos) deixavam de atender clientes, não observavam a ordem da fila e esperavam alguém atender quem eles não queriam para só então chamar para atendimento; essa situação ocasionou problemas de queixas dos clientes, o que gerava problemas ao gerente-geral; se Ianna pedisse férias em período que não era oportuno ao banco e reclamante indeferisse, ela chamava o sindicato e a agência não funcionava até a tarde; Ianna chamou o sindicato várias vezes, chegando a ocorrer de duas a três vezes numa mesma semana; não houve nenhuma manifestação contrária ao reclamante quanto aos demais empregados da agência”

Um fato revelador sobre o comportamento de Ianna, Lélis e Carlos é a declaração da funcionária Sueli Ferreira, relatando que foi vítima de boatos disseminados pela primeira sobre manter relacionamento amoroso com o reclamante, inclusive, conforme fls. 365/373.

Os elementos probatórios acima demonstram que a reclamada não se preocupou em apurar adequadamente as condutas de cada um dos envolvidos, optando por açodadamente descomissionar todos eles, com vistas a se livrar do imbróglio na agência.

Neste sentido, a preposta da ré reconhece que a avaliação do reclamante foi antecipada, ocorrendo antes do fim do semestre.

Assim, considero que a queda no desempenho da agência Paraíso se deveu à conduta abusiva dos funcionários Ianna, Lélis e Carlos, de modo que remoção do reclamante do cargo de gerente foi imotivada, e condeno a reclamada ao pagamento das comissões devidas, desde 2.4.2019 até a rescisão contratual, bem como sua integração em 13º salários, férias acrescidas do terço, anuênios, PLR que tenha por base a remuneração e FGTS.

#### **- Indenização por danos morais. Doença ocupacional. Assédio Moral. Descomissionamento injusto**

O demandante narra que, devido aos conflitos suscitados pelos funcionários Ianna, Lélis e Carlos, sem que o banco corrigisse sua atitude e por ter enfrentado manifestações críticas do sindicato profissional, foi acometido de ansiedade generalizada, gozando de afastamento previdenciário e recebendo auxílio-doença acidentário. Ante a natureza ocupacional da enfermidade, reclama indenização por danos morais. Pretende tal indenização, também, em relação ao assédio moral e ao posterior descomissionamento injusto, que lhe impôs grave decréscimo no padrão de vida.

A demandada nega a existência denexo causal, afirmando que não houve assédio moral, que não há nexotécnico epidemiológico com a atividade bancária e que o reclamante não melhorou após ter se afastado do serviço.

A perita médica diagnostica o autor com transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e identifica os eventos desencadeadores como sendo o assalto sofrido em 2016, com emissão de CAT pela empresa, e o rebaixamento do cargo, seguido do assédio moral praticado pelos demais funcionários. Refere que não foram identificados fatores extralaborais que poderiam ter provocado a situação médica.

A reclamada impugna o laudo afirmando que a perita diagnosticou doença diversa daquelas alegadas na petição inicial.

Em seus esclarecimentos, a especialista ratificou suas conclusões, reafirmando que são coerentes com os antecedentes constantes da documentação médica constante dos autos.

Ressalto que o reclamante não está obrigado a determinar precisamente a doença sofrida, pois não possui conhecimentos especializados em medicina para tanto. Além do mais, o assalto e o assédio moral sofrido, eventos desencadeadores da doença, foram comprovados.

Sinalo, ainda, que tanto o TEPT (CID F43.1) quanto a ansiedade generalizada (CID F41.1) são doenças afins, consideradas "transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o 'stress' e transtornos somatoformes" pela lista de tabulação para morbidades do SUS1 e que até mesmo a Previdência Social reconheceu o caráter ocupacional da enfermidade obreira, conforme documentos de fls. 619 e seguintes.

Observo, por fim, que a reclamada não comprovou a descaracterização do nexo causal, identificando outros fatores, não relacionados ao trabalho, que pudessem ter contribuído para o quadro clínico.

Ante o exposto, acolho o parecer médico e os respectivos esclarecimentos para reconhecer a natureza ocupacional da doença que acomete o reclamante.

Considerando a gravidade dos atos de assédio perpetrados contra o reclamante, os quais, inclusive mobilizaram a atividade sindical; a falta de atitude da reclamada, que preferiu descomissionar todos os envolvidos no conflito ao invés de perquirir a responsabilidade de cada um; a repercussão; o descomissionamento repentino e injusto, que trouxe prejuízos imprevistos ao autor por ter reduzido drasticamente seu padrão remuneratório; e a repercussão destes fatos sobre a saúde mental do trabalhador, causando-lhe transtorno neurótico, reputo a ofensa gravíssima e fixo a indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Anoto que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reconheceu que o valor da indenização por danos morais não pode ser limitado pelos parâmetros do art. 223-G da CLT, conforme se vê:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

#### **- Complementação do auxílio-doença**

Uma vez reconhecido o nexo causal entre a doença e a atividade profissional, condeno a reclamada, também, a complementar os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos termos da cláusula 29ª da convenção coletiva, considerada no cálculo a comissão injustamente suprimida.

#### **- Justiça gratuita**

Embora o padrão remuneratório discriminado no TRCT de fl. 3.482, R\$3.401,62, supere o limite do art. 790, § 3º da CLT, o autor comprovou a insuficiência de recursos, apresentando suas dívidas por empréstimos, conforme fls. 334/344.

Assim, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

#### **- Honorários advocatícios. Sucumbência**

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Outrossim, em razão da procedência parcial das pretensões deduzidas na petição inicial, nos termos do art. 791-A, p. 3º da CLT, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado dos pedidos julgados improcedentes (ressarcimento de valores recolhidos à entidade de previdência privada).

Fica vedada a compensação de honorários.

Consigno, todavia, que, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão da ADI nº 5766 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º da CLT, apenas para lhe suprimir a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, suspendo a exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora pelos dois anos seguintes ao trânsito em julgado desta sentença, salvo comprovação, por parte do credor, da inexistência da situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se a obrigação após o referido biênio.

#### **- Demais considerações**

Nos termos do art. 832, p. 3º da CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do art. 28, I da Lei 8.212/91, com exceção daquelas descritas no art. 214, p. 9º do Decreto 3.048/99, mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III do TST), autorizados os descontos da cota do reclamante. Deverá, ainda, comprovar nos autos os referidos recolhimentos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

A culpa da reclamada pelo inadimplemento das verbas não exime a responsabilidade da parte reclamante pelos recolhimentos devidos, nos termos sedimentados pela OJ 363, da SDI-I do C. TST.

Autorizo a retenção na fonte do imposto de renda, observada a incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da IN 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-I do TST.

A taxa de juros e o índice de correção monetária são aqueles definidos pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, vale dizer – em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Deverão ser observados os critérios da Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho quanto à indenização por danos morais.

Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, nos termos do art. 26-A da Lei nº 8.036/90, sob pena de execução e encaminhamento dos valores à Caixa Econômica Federal (CEF). Na impossibilidade de levantamento das diferenças, autorizo a expedição de alvará judicial.

As verbas deferidas possuem caráter salarial, exceto férias indenizadas, FGTS e indenização por danos morais.

1 <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/mxcid10lm.htm>  
(consultado em 25.7.2023)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da ação trabalhista de rito ordinário que JOVINO JOSÉ MAIMONE FERRARI JÚNIOR ajuizou em face de BANCO DO BRASIL S/A, decido rejeitar as preliminares, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 12.6.2015 julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar a reclamada ao pagamento de:

- comissões devidas entre 5.8.2016 e 31.8.2017;
- comissões devidas de 2.4.2019 até a rescisão contratual;
- integrações das comissões em 13º salários, férias acrescidas do terço, anuênios, PLR calculada sobre a remuneração e FGTS;
- indenização por danos morais; e
- complementação dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Observe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$26.000,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$1.300.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2023.

**CRISTIANE BRAGA DE BARROS**

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMª Juíza da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2023.

CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2023.

**RENATA FRANCESHELLI DE AGUIAR BARROS**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECLAMANTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMª Juíza da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando que o Recurso Adesivo apresentado pelo reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2023.

CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2023.

**RENATA FRANCESHELLI DE AGUIAR BARROS**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000674-06.2020.5.02.0025 - 13ª TURMA (Cadeira 1)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: 1) BANCO DO BRASIL SA**

**2) JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**ORIGEM: 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**Prolator da Decisão Juiz(a) do Trabalho: CRISTIANE BRAGA DE BARROS**

**RELATOR: DES. RICARDO APOSTÓLICO SILVA**

**EMENTA:**

***DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O montante das indenizações de danos morais deve ser ponderado, guardando proporcionalidade entre a ofensa, a capacidade econômica do empregador e a condição pessoal do empregado. Desse modo, há de servir de reparo a este - e não de enriquecimento -, bem como de punição ao ofensor, sem esquecer o seu caráter pedagógico apropriado, isto é, sem exagero.***

A r. sentença de fls. 3832/3848 (ID. 1eb2e54), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso ordinário do reclamado, às fls. 3864/3894 (ID. aaaf8ca), requerendo a reforma do julgado em relação às seguintes matérias: nulidade dos descomissionamentos e pagamento da gratificação de função, indenização por danos morais - doença, valor da indenização, complementação do auxílio doença e justiça gratuita.



A subscritora do recurso está legitimada nos autos.

Preparo às 3895/3898.

Contrarrazões às fls. 3901/3918.

Recurso adesivo do reclamante, às fls. 3932/3935 (ID. c8d59e7),  
requerendo a reforma do julgado em relação à majoração do valor da indenização por danos morais.

O subscritor do recurso está legitimado nos autos.

Recurso dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 3938/3945.

É o relatório.

## VOTO

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, visto que atendidos os pressupostos de  
admissibilidade.

**As matérias serão analisadas conjuntamente quando comuns.**

### 2. RECURSO DO RECLAMADO

**- Da nulidade dos descomissionamentos e pagamento da gratificação de  
função.**

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que, considerando insubsistentes os motivos alegados pelo réu para remover o reclamante do cargo em comissão, deferiu o pagamento dos valores das comissões e reflexos referentes ao período de 15/8/2016 a 31/08/2017, bem como por entender que a remoção do reclamante do cargo de gerente em 02/04/2019 foi imotivada,



deferiu o pagamento das comissões devidas, desde 2.4.2019 até a rescisão contratual, e reflexos. Sustenta que os descomissionamentos foram efetuados de acordo com o regulamento interno do Banco, sendo que *"O primeiro descomissionamento, ocorrido em 15/08/2016 e perdurou até 09/08/2015 precedeu de criterioso e cauteloso procedimento administrativo - GEDIP nº 202846, na qual foram apuradas condutas cometidas pelo Reclamante que violaram o Código de Ética e Normas de Conduta da empresa. (...) o relatório da Ação Disciplinar deixa claro que as condutas do Autor configuraram infração ao Código de ética e Conduta - IN 382, do Reclamado, além de outras normas regulamentares relativas a execução dos serviços e à segurança da empresa, repisando que o Autor era Gerente Geral da unidade e possuía como subordinados todos os funcionários lotados na agência. (...) Quanto ao segundo descomissionamento, o autor foi novamente comissionado ao cargo de Gerente Geral em 01/09/2017 e foi descomissionado em 02/04/2019 em razão de desempenho gerencial insatisfatório e ato de gestão (...) O Autor não conseguiu engajar seus subordinados no cumprimento da meta, no desempenho da unidade e recebeu diversas denúncias na ouvidoria interna de falta de controle, condutas inadequadas e insatisfação dos funcionários, comprometendo o clima organizacional da unidade. (...) Assim, a pretensão do Autor não merece ser acolhida, comprovado o justo motivo, não há que se falar em nulidade do descomissionamento e de pagamento de diferença de gratificação de função."*

O juízo a quo bem analisou as provas produzidas nos autos e a decisão de origem não comporta reforma.

Em relação ao descomissionamento do período de 15/08/2016 a 31/08/2017, não restou comprovado nos autos que o reclamante foi negligente quanto aos procedimentos de segurança, sendo o responsável pelo assalto ocorrido no dia 28/01/2015, tampouco o alegado assédio e coação praticados pelo autor contra funcionários subordinados, ao contrário.

A prova documental (mensagens de fls. 177/184 e depoimentos do procedimento administrativo de fls. 1132 e 1157) demonstra que a agência estava com problemas de segurança, pois a porta de detecção de metais, eclusa, não funcionava adequadamente, forçando empregados e clientes a utilizar o acesso lateral, que não contava com dispositivos de segurança, sendo que referida situação foi insistentemente comunicada pelo reclamante ao reclamado, que não providenciou o conserto da eclusa e informou que *"ainda que o equipamento seja eficiente em obstar ações delituosas (...) seu mau funcionamento não implica no não atendimento ao público"*, o que revela o total descaso e negligência da empresa com a segurança da agência.

Ainda, a mensagem de fl. 209 confirma que o autor entrou em contato com a Superintendência do Banco para se informar acerca dos pedidos de informações direcionados aos seus subordinados, sendo-lhe informado que o envio de tais pedidos a todos foi um erro, e que estes fossem orientados a responder apenas que não eram responsáveis pela segurança.



Além disso, a primeira testemunha ouvida pelo reclamante afirmou que "... trabalhou com o reclamante na agência Estilo Moema, de 2014 até maio ou junho/2015; nessa época, o depoente já era gerente de relacionamento e o **reclamante era o gerente geral da agência; no tempo em que trabalhou com o reclamante, passou por um assalto e uma tentativa de assalto, na qual sequestraram a esposa do vigilante; neste, liberaram a esposa do vigilante e não se concretizou o assalto; assaltos eram comunicados à área de segurança; na agência há alarmes, mas não dá tempo de acionar; o assalto o colega Tiago foi rendido no momento de abertura da agência; Tiago abria a agência com o vigilante da manhã, que permanecia à paisana; a tentativa de assalto em que a esposa do vigilante foi levada também foi logo na abertura da agência; havia câmara de filmagem, porta giratória, que na época não funcionava, pois praticamente todos os dias 'dava problema'; (...) todos da agência receberam pedido de informações do banco para saber como era a segurança; houve liberdade para responder, apesar de ter causado estranheza porque esse pedido de informações geralmente é direcionado apenas ao gerente geral e a alguns gerentes de contas; alguns colegas se queixaram por ter que responder esse pedido de informações; não houve problemas com o reclamante na resposta desses questionários; o autor buscou orientação com a superintendência para entender o motivo pelo qual todos deveriam responder ao questionário; a superintendência orientou então que não era para todos responderem, que houve um engano ao disparar e-mail para toda a agência e que não era para todos responderem, mas alguns já haviam respondido; ao que saiba, nenhum colega da agência tinha problemas com o reclamante, mas praticamente metade da agência tinha 'algum problema com a empresa'; até onde sabe, a chave e a orientação para abrir o banco parte do banco; quando substituiu o gerente geral, enviou e-mail para a unidade de segurança do banco solicitando manutenção da porta giratória, instalação de circuito de gravação de vídeo; solicitou umas duas ou três vezes, por e-mail; nessa época, o gerente geral era o reclamante; geralmente as solicitações dessa espécie se dão por e-mail; sabe que o reclamante também enviou e-mail fazendo esse tipo de solicitação; não houve nenhuma acusação ao reclamante por força dos episódios de violência ocorridos na agência; o depoente foi substituto do autor em algumas ocasiões na agência; o reclamante não ameaçou ninguém na agência quanto à forma de responder ao questionário enviado pelo setor de informações do banco; quando o pedido de informações chegou, 'a gente sentiu aquele clima meio estranho na agência'; todos estavam tensos; havia uma equipe na agência (ECO) para eventos sociais e para evitar conflitos; o reclamante pediu a essa equipe que tranquilizasse a todos, pois buscaria saber com superiores o que havia ocorrido; o depoente nunca havia recebido pedido de informações dessa estirpe; a equipe reuniu a todos e disse que o reclamante buscaria orientação e que não era para responder ainda; alguns colegas disseram que já haviam respondido; o depoente aguardou a orientação e respondeu depois da orientação do reclamante; (...) não sabe dizer se todos responderam o questionário, pois é confidencial e anônimo; depois desse episódio, não houve nenhuma queixa em**



relação ao reclamante; PARC é sistema de segurança por meio do qual as pessoas se comunicam para dizer sobre a agência; é um sistema totalmente desconhecido do depoente e da maioria dos colegas; não chega a ser um sistema, mas um procedimento entre pessoas; na época não havia aparelho celular e não havia como se comunicar na época; o banco não fornecia aparelho celular; ninguém na agência concordava em usar seu próprio aparelho celular para fazer esse procedimento PARC; não tinha como fazer comunicação entre os empregados da agência fora do expediente de cada um (...)"

Quanto ao descomissionamento a partir de 02/04/2019 a tese defensiva no sentido de que o autor foi descomissionado por baixo desempenho, especialmente no que se refere a liderar a equipe e engajá-los no cumprimento de metas, sofrendo várias denúncias por parte de seus subordinados perante a Ouvidoria, e comprometendo os resultados da agência, como bem analisou o Juízo de origem "... O reclamante não obteve notas inferiores a 3 na última avaliação, referente ao primeiro semestre de 2019 (fl. 3.450) e os comentários mais contundentes acerca de sua inaptidão para gerir a equipe vêm da funcionária Ianna e são enviesados, posto que ela mantinha rixa com o reclamante. A testemunha Ana Maria Zacchi revela que o autor, enquanto gerente-geral da agência Paraíso, não tinha problemas com os demais empregados, exceto por Ianna, Lélis e Carlos, que seriam funcionários problemáticos. (...) Um fato revelador sobre o comportamento de Ianna. Lélis e Carlos é a declaração da funcionária Sueli Ferreira, relatando que foi vítima de boatos disseminados pela primeira sobre manter relacionamento amoroso com o reclamante, inclusive, conforme fls. 365/373. Os elementos probatórios acima demonstram que a reclamada não se preocupou em apurar adequadamente as condutas de cada um dos envolvidos, optando por açodadamente descomissionar todos eles, com vistas a se livrar do imbróglio na agência. Neste sentido, a preposta da ré reconhece que a avaliação do reclamante foi antecipada, ocorrendo antes do fim do semestre. Assim, considero que a queda no desempenho da agência Paraíso se deveu à conduta abusiva dos funcionários Ianna, Lélis e Carlos, de modo que remoção do reclamante do cargo de gerente foi imotivada..."

Mantenho, portanto, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

**- Da indenização por danos morais - doença.**

A sentença de origem decidiu nos seguintes termos:

- Indenização por danos morais. Doença ocupacional. Assédio Moral. Descomissionamento injusto

*O demandante narra que, devido aos conflitos suscitados pelos funcionários Ianna, Lélis e Carlos, sem que o banco corrigisse sua atitude e por ter enfrentado manifestações críticas do sindicato profissional, foi acometido de ansiedade generalizada, gozando de afastamento previdenciário e recebendo auxílio-doença acidentário. Ante a natureza ocupacional da enfermidade, reclama indenização por danos morais. Pretende tal indenização, também, em relação ao assédio moral e ao posterior descomissionamento injusto, que lhe impôs grave decréscimo no padrão de vida.*



*A demandada nega a existência denexo causal, afirmando que não houve assédio moral, que não há nexotécnico epidemiológico com a atividade bancária e que o reclamante não melhorou após ter se afastado do serviço.*

*A perita médica diagnóstica o autor com transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e identifica os eventos desencadeadores como sendo o assalto sofrido em 2016, com emissão de CAT pela empresa, e o rebaixamento do cargo, seguido do assédio moral praticado pelos demais funcionários. Refere que não foram identificados fatores extralaborais que poderiam ter provocado a situação médica.*

*A reclamada impugna o laudo afirmando que a perita diagnosticou doença diversa daquelas alegadas na petição inicial.*

*Em seus esclarecimentos, a especialista ratificou suas conclusões, reafirmando que são coerentes com os antecedentes constantes da documentação médica constante dos autos.*

*Ressalto que o reclamante não está obrigado a determinar precisamente a doença sofrida, pois não possui conhecimentos especializados em medicina para tanto. Além do mais, o assalto e o assédio moral sofrido, eventos desencadeadores da doença, foram comprovados.*

*Sinalo, ainda, que tanto o TEPT (CID F43.1) quanto a ansiedade generalizada (CID F41.1) são doenças afins, consideradas "transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o 'stress' e transtornos somatoformes" pela lista de tabulação para morbidades do SUSI e que até mesmo a Previdência Social reconheceu o caráter ocupacional da enfermidade obreira, conforme documentos de fls. 619 e seguintes.*

*Observo, por fim, que a reclamada não comprovou a descaracterização do nexo causal, identificando outros fatores, não relacionados ao trabalho, que pudessem ter contribuído para o quadro clínico.*

*Ante o exposto, acolho o parecer médico e os respectivos esclarecimentos para reconhecer a natureza ocupacional da doença que acomete o reclamante.*

*Considerando a gravidade dos atos de assédio perpetrados contra o reclamante, os quais, inclusive mobilizaram a atividade sindical; a falta de atitude da reclamada, que preferiu descomissionar todos os envolvidos no conflito ao invés de perquirir a responsabilidade de cada um; a repercussão; o descomissionamento repentino e injusto, que trouxe prejuízos imprevistos ao autor por ter reduzido drasticamente seu padrão remuneratório; e a repercussão destes fatos sobre a saúde mental do trabalhador, causando-lhe transtorno neurótico, reputo a ofensa gravíssima e fixo a indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)." (grifei)*

Ao exame.

De acordo com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar risco, por sua própria natureza, a exemplo de atividades de vigia, seguranças, bancários, transporte de valores e outras similares.

No presente caso, foi determinada a realização da prova pericial para constatação de doença profissional, constando o laudo de fls. 3600/3640 (ID. e0cdda0). A Sra. Perita informou que o autor "... refere que seus sintomas começaram quando ele foi transferido para agência de Moema, no início de 2016. (...) **Em janeiro de 2016 a agência sofreu um assalto, onde o autor ficou de refém, não houveram vítimas, mas levaram o dinheiro.** Após este evento, houve um processo da



superintendência para analisar o assalto. Nesta ocasião resolveram analisar mais 20 assaltos prévios. Tal investigação gerou uma confusão entre os funcionários, pois eles não sabiam como responder os questionamentos adequadamente. **Neste mesmo período de investigação, ocorreu um novo assalto. Com isso, os funcionários se revoltaram e acabaram desviando as suas reclamações para o autor.** Alegavam que estavam sendo investigados, mas que a agência estava com seu sistema de segurança fragilizado. O autor então pediu para ser transferido de agência. Após a transferência, **os 3 gerentes que tinham um desempenho ruim, fizeram uma queixa de assédio moral contra o autor.** O autor ficou então **incomodado com tal queixa, pois refere que não pode ver adequadamente as denúncias e que nunca havia assediado moralmente tais funcionários.** Após este evento, o autor perdeu seu cargo e também **teve um rebaixamento de salário de 25 mil para 2 mil.** Além disso, **foi transferido para uma agência como atendente. Tal rebaixamento de cargo o deixou se sentir muito humilhado.** Existe uma política de rebaixamento de cargo quando o funcionário sofre processo administrativo, mas nesse caso o rebaixamento de cargo foi mais intenso. **Neste período começou a ter sintomas depressivos (agosto de 2016) e começou a acompanhar com psicólogo. (...)**

A Sra. Perita examinou pessoalmente o reclamante, analisou os exames, relatórios e atestados médicos acostados, discorreu acerca dos fatos e das atividades exercidas na função de gerente de agência e à luz da literatura médica incidente apresentou as seguintes conclusões:

*"... No caso em questão, foram avaliadas todas as situações laborais e extra laborais potencialmente causadoras de estresse. **Em relação aos FATORES LABORAIS, foram identificados os seguintes fatores:***

*\* **Sofreu assalto na agência Moema em 2016, com emissão de CAT pela empresa;***

*\* **Sofreu rebaixamento de cargo e de salário após ter sofrido denuncia de assédio moral de 3 gerentes e em outras 2 oportunidades.***

*Ao se investigar FATORES NÃO RELACIONADOS AO TRABALHO temporalmente relacionados ao quadro e/ou constitucionais do indivíduo, temos:*

*Não identificados.*

***O quadro apresentado (ansiedade generalizada) é multicausal, portanto, para o estabelecimento de nexos, foram avaliadas as demais possíveis causas a que a reclamante poderia estar exposta, não havendo evidências de causas além das ocupacionais citadas no laudo pericial.***

*(...)*

*Quanto aos objetivos do presente laudo:*

***Avaliação do diagnóstico e estado atual de saúde psíquica da reclamante***

***"Reações ao ""stress"" grave CID 10 F43;***

*Apuração de existência de nexos de causalidade entre a doença apresentada pela parte autora e o trabalho exercido na reclamada;*



**Fica caracterizado dano psíquico temporamente relacionado ao trabalho na Ré, que segundo define o art. 21, I, da Lei 8.213/91 deve ocasionar redução ou perda da capacidade para o trabalho (decorrente de tal quadro), ou produzir lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (tratamento efetivo).**

*Determinação de possível redução da capacidade laborativa;*

**Não apresenta redução da capacidade laboral.**

*Avaliação de incapacidade para o exercício da função;*

**Não apresenta incapacidade laboral." (grifei)**

Vale ressaltar, ainda, que em 2019 o próprio INSS reconheceu a moléstia psiquiátrica incapacitante como de natureza ocupacional, tanto que afastou o autor concedendo o benefício do auxílio-doença acidentário (fls. 619/631).

Destarte, entendo que não há elementos nos autos capazes de se sobrepor às conclusões do laudo pericial acerca do nexo de causalidade entre a moléstia diagnosticada e o trabalho no banco réu.

Na hipótese, portanto, está evidenciada a responsabilidade do reclamado pelo infortúnio, pois incumbe ao mesmo o zelo pela manutenção da salubridade do ambiente de trabalho, assegurando a adoção de medidas de segurança visando o bem estar e saúde aos trabalhadores, o que não restou demonstrado *in casu*.

Dessa forma, mantenho a r. sentença que deferiu ao reclamante o direito à indenização por danos morais.

#### **- Da complementação do auxílio doença.**

Sem razão.

No caso, a norma coletiva estabelece que (fl.673):

**"CLÁUSULA 20ª: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

*Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao funcionário a complementação salarial, conforme regulamentado nos normativos internos do BANCO, na data do início da vigência do presente acordo, salvo modificação posterior mais favorável ao funcionário".*

Com efeito, os documentos de fls. 619/631 demonstram que o autor permaneceu afastado, com percepção de auxílio-doença acidentário, no período de 29/10/2019 até 07/04/2020.



Desse modo, faz jus o obreiro, à complementação salarial prevista na norma coletiva, inclusive considerando no cálculo a comissão injustamente suprimida, haja vista que cumpriu os requisitos para percepção do benefício.

Nada a alterar.

**- Da justiça gratuita.**

Sustenta o recorrente que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita deferidos pela origem.

Inicialmente, registre-se que a demanda foi proposta em 14/11/2022, portanto já sob a vigência da Lei n. 13.467/2017.

O artigo 790, § 3º, em sua nova redação dispõe que: *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* E, o parágrafo quarto do mesmo diploma legal assim determina: *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Observa-se que a CLT sequer proibiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a quem recebe acima de 40% do teto do RGPS, apenas exigindo que estes demonstrem a hipossuficiência (art. 790, §4º, da CLT).

Na hipótese, o autor auferia renda média superior aos 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, declarou o demandante insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais (fls. 106), comprovando dívidas por empréstimos, conforme fls. 334/344, requerendo já na inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, tendo em vista a inexistência de prova que desminta o conteúdo da declaração firmada pelo reclamante, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Nego provimento.

### 3. RECURSO DO RECLAMANTE



**- Do valor da indenização por danos morais (matéria comum aos apelos das partes).**

A indenização por danos morais foi fixada em R\$150,000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que o reclamado considera excessivo e que pretende ver reduzido.

Já o reclamante pretende a majoração do valor da indenização por danos morais.

Pois bem. No pertinente ao quantum reparatorio, lembro que o valor da indenização deve ser ponderado, guardando proporcionalidade entre a ofensa, a capacidade econômica do empregador e a condição social do empregado. Desse modo, há de servir de reparo a este - e não de enriquecimento -, bem como de punição ao ofensor, sem esquecer o seu caráter pedagógico apropriado, isto é, sem exagero.

Assim, tomando por base tais fundamentos e diante dos fatos comprovados nos autos, reputo que o valor da indenização em R\$150.000,00 foi bem definido pela origem

Mantenho.

**Acórdão**  
**Do exposto,**



**ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER** dos recursos interpostos pelo reclamado e pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, nos termos da fundamentação do voto do Relator. No mais, resta mantida a r. sentença.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO BARROS DA SILVA**.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: **RICARDO APOSTÓLICO SILVA** (Desembargador Relator), **VALDIR FLORINDO** (Desembargador Revisor) e **PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA** (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentou oralmente, a Dra. **JULIANA FIDENCIO FREDERICK**.

**RICARDO APOSTÓLICO SILVA**  
**Desembargador Relator**

eve

**VOTOS**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT Nº 1000674-06.2020.5.02.0025 - 13ª TURMA (Cadeira 1)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA**

**EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. 6d79eb3 DA 13ª TURMA**

**RELATOR: DES. RICARDO APOSTÓLICO SILVA**

Embargos de declaração opostos pelo reclamado, às fls. 3966/3969 (ID. e0f789a), para fins de prequestionamento, alegando que existem omissões e contradições no v. acórdão em relação à diferença de gratificação de função e pagamento de indenização por danos morais.

O subscritor está legitimado nos autos.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. Juízo de admissibilidade**

Conheço dos embargos, por regulares e tempestivos.

### **2. Mérito**

Ao contrário do que aduz o embargante, o v. Aresto não contém qualquer contradição, e tampouco prescinde de elucidação sobre os aspectos apontados.

As argumentações do embargante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em lei a ensejar a oposição de embargos declaratórios

A contradição que autoriza manifestação após a entrega da prestação jurisdicional, em sede de embargos de declaração, é aquela porventura existente entre os fundamentos do julgado ou entre estes e a parte dispositiva, o que não ocorreu *in casu*.



Com efeito, as provas produzidas nos autos foram devidamente analisadas e o v. Acórdão expôs clara e suficientemente as razões pelas quais houve por bem manter a r. sentença que reconheceu a nulidade da dispensa do cargo comissionado e deferiu o pagamento das comissões injustamente suprimidas, bem como o pagamento da indenização por danos morais.

Assim, não se vislumbra, *in casu*, a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, mesmo porque se observa claramente que o embargante manifesta seu inconformismo em relação ao posicionamento adotado pelo Colegiado, pretendendo a reforma do v. Aresto por intermédio dos presentes embargos declaratórios, o que não é suscetível de alcance pela via eleita.

Nada, pois, a ser declarado ou esclarecido.

Virtual *error in iudicando* somente será passível de eventual reforma pela via recursal adequada.

Assim, por inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, dou por concluída a entrega da prestação jurisdicional, bem assim considero registrado o prequestionamento da parte, nos termos da Súmula nº 297, do C. TST.

Nego provimento.

**Acórdão**

**Do exposto,**



**ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: POR UNANIMIDADE, **conhecer** e, no mérito, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Desembargador Relator), VALDIR FLORINDO (Desembargador Revisor) e ROBERTO BARROS DA SILVA (Terceiro Magistrado votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**RICARDO APOSTÓLICO SILVA**  
**Desembargador Relator**

eve

**VOTOS**





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
**ROT 1000674-06.2020.5.02.0025**  
 RECORRENTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
 RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

## RECURSO DE REVISTA

ROT-1000674-06.2020.5.02.0025 - Turma 13

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a) (s):	SIDNEI SOUZA BUENO (SP - 182678) JULIANA MENDES TRENTINO (SP - 242464) GABRIELE MUTTI CAPIOTTO (SP - 239876) DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS (SP - 440628) RAQUEL MELO SCHINZARI (SP - 323946) DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR (SP - 197670)
Recorrido(a) (s):	JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR
Advogado(a) (s):	DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (SP - 195925) JULIANA FIDENCIO FREDERICK (SP - 256978)

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 01/07/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/07/2024 - id. 7f48f23).

Regular a representação processual, ids. ebd6384 e faa074e.

Satisfeito o preparo (id(s). b3dcb62, a1cd1aa e e970c8f).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Inviável o reexame pretendido, pois, nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, ao suscitar nulidade por falta de prestação jurisdicional, a parte deve transcrever o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, o que não foi observado pelo recorrente.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS QUANTO À MATÉRIA IMPUGNADA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. Nos termos do inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, 'sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão'. 2. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que rejeitou os Embargos de Declaração quanto à matéria impugnada, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 3. Não atendido o**

pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [...]" (AIRR-10492-43.2019.5.18.0201, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01 /04/2022, sublinhou-se)

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] **MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.** A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12 /2022).

DENEGO seguimento quanto aos temas.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo recorrente, pois o excerto transcrito nas razões recursais (id. 7f48f23-p. 34) não corresponde ao acórdão proferido nos presentes autos.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. SEXTA PARTE. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO ESTRANHO ÀQUELE CONTIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDA.** A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista somente serão conhecidos se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Com efeito, tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a parte recorrente não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia a controvérsia que busca dirimir, mas sim trecho estranho ao contido na decisão regional. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais inviabiliza o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido por fundamento diverso" (AIRR-10445-23.2020.5.15.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não comprovou o prequestionamento da matéria recorrida, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Cumprе salientar que é imprescindível a transcrição, nas razões do recurso de revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do incoformismo do recorrente.

Nesse sentido, cito precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* do Tribunal Superior do Trabalho:

**"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO.** Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da

decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

Pugna pela reforma da decisão concernente à complementação salarial no período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional (id. 7f48f23-p.39-40), **sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida**, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* do Tribunal Superior do Trabalho:

**"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIACÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA.** A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/cl

SAO PAULO/SP, 23 de agosto de 2024.

**MARCELO FREIRE GONCALVES**  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 23/08/2024 14:33:50 - 9f9b30d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082312233100400000239504861?instancia=2>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 24082312233100400000239504861



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
**ROT 1000674-06.2020.5.02.0025**  
RECORRENTE: JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

## AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO DE BANCO DO BRASIL SA

Fica mantido o despacho agravado.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser efetivadas diretamente perante aquele Tribunal.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2024.

**MARCELO FREIRE GONCALVES**  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREIRE GONCALVES, em 09/09/2024, às 12:05:35 - 74b4a2d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24090910444127600000241443994?instancia=2>  
Número do processo: 1000674-06.2020.5.02.0025  
Número do documento: 24090910444127600000241443994



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000674-06.2020.5.02.0025

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**  
 ADVOGADO : Dr. SIDNEI SOUZA BUENO  
 ADVOGADA : Dra. JULIANA MENDES TRENTINO  
 ADVOGADA : Dra. GABRIELE MUTTI CAPIOTTO  
 ADVOGADO : Dr. DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADA : Dra. RAQUEL MELO SCHINZARI  
 ADVOGADO : Dr. DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR  
 AGRAVADO : **JOVINO JOSE MAIMONE FERRARI JUNIOR**  
 ADVOGADO : Dr. DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO  
 ADVOGADA : Dra. JULIANA FIDENCIO FREDERICK

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

Ministro Relator



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
930e497	23/10/2020 14:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8d1443a	19/11/2020 20:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8855996	16/12/2020 16:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
5cdd421	06/04/2021 10:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e4a366d	14/04/2021 11:42	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f3c2685	17/05/2021 15:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9426c9b	09/08/2021 10:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8f91bd2	05/05/2022 10:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0344409	21/11/2022 09:43	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
4429280	07/06/2023 13:42	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
1eb2e54	26/07/2023 10:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
76ba63b	09/08/2023 12:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
199a9d5	24/08/2023 10:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
6d79eb3	02/05/2024 14:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
49db3ad	24/06/2024 17:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9f9b30d	23/08/2024 14:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
74b4a2d	09/09/2024 12:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
7316a51	24/10/2024 12:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão